

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.  
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de São Vicente, decretou a seguinte resolução :

### Regulamento do cemiterio de São Vicente

Artigo 1º O cemiterio publico será dividido do seguinte modo : deixar-se-ha uma rua de tres metros e dez centimetros de largura desde a entrada até o fundo, e as ruas transversaes serão de um metro e cincoenta centimetros, e terá um metro e cincoenta centimetros a rua entre o muro e as campas, rua esta que circunda o cemiterio.

Artigo 2º Será tambem dividido em quadras deixando-se reservadas quatro quadras á entrada para as irmandades que se fundarem nesta villa, sendo duas da entrada ao lado direito, para irmandades de primeira ordem e as duas da esquerda para qualquer outra, sendo o resto do cemiterio tambem dividido em quadras, para a fabrica.

Artigo 3º O cemiterio estará a cargo de um zelador nomeado e dimissivel pela camara municipal, com o ordenado de oitenta mil réis por anno pagos trimestralmente.

Artigo 4º O zelador é obrigado, sob pena de demissão e perda do ordenado vencido ás seguintes obrigações : trazer o cemiterio limpo de qualquer mato, excepto arvores, fiôres proprias da mansão dos mortos ; a marcar o lugar onde se deva abrir qualquer sepultura, pelo que receberá mil réis a favor da camara.

Artigo 5º Na demarcação das sepulturas o zelador terá muito em vista, sob pena do artigo 4º, os seguintes §§ :

§ 1º Não deixar sepultar cadaver algum nas ruas do cemiterio.

§ 2º As sepulturas serão feitas dentro das quadras e serão numeradas, as suas extremidades serão em alinhamento nos lados parallelos, não distando entre uma sepultura e outra menos de cincoenta centimetros e terão estas um metro e cincoenta centimetros de profundidade.

§ 3º Em quanto se não preencher uma fila de sepulturas na quadra em que se principiar os enterramentos, não se passará a outra, e nem se passará tambem a outra quadra enquanto houverem lugares de sepultura na primeira e assim será seguida a ordem numerica em todo o cemiterio.

§ 4º As quadras terão a numeração seguinte : as quatro primeiras reservadas para as irmandades ; contar-se-hão ao lado da direita primeira e segunda ; terceira e quarta ao lado da esquerda e assim se numerarão as outras quadras ficando reservado no fundo do cemiterio um espaço sufficiente para uma Capella.

§ 5º As sepulturas para creanças serão abertas do lado opposto a áquelle em que se tiver sepultado os adultos porém na mesma quadra.

Artigo 6º O zelador é obrigado a lançar em um livro fornecido pela camara, em ordem numerica, o dia e data em que sepultar qualquer cadaver, mencionando tambem a idade, condição e estado deste ; enfermidade de que fallecer.

Artigo 7º No fim de cada trimestre, por occasião de receber seu ordenado, enviará á camara uma cópia das folhas do livro correspondente a esse trimestre.

Artigo 8º Sempre que o cemiterio precisar de reparos para sua decencia e segurança, representará á camara.

Artigo 9º E' prohibido o deposito de ossadas em vallas descobertas no recinto do cemiterio ; as que forem encontradas serão lançadas em uma cóva que a camara mandará fazer para tal fim.

Artigo 10 Os que quizerem occupar perpetuamente terrenos no cemiterio para erguerem tumulos ou mauzóleos pagarão duzentos mil réis pelo espaço de dous metros e cincoenta centimetros de extensão e de um metro e cincoenta centimetros de largura.

§ Unico. Se o tumulo fôr de creança pagarão proporcionalmente.

Artigo 11 As pessoas que presentemente tem parentes em campas no cemiterio e quizerem que estas fiquem perpetuas, pagarão cincoenta mil réis ; e se acontecer que na demarcação que se fizer no cemiterio fiquem estas nas ruas dellas, serão removidas para a

quadra destinada aos enterramentos, e perderá todo direito á campa aquelle que, uma vez avisado pelo fiscal da camara, não cumpra a prescripção deste artigo.

Artigo 12 Aquelles que quizerem comprar terrenos no cemiterio poderão escolher nas quadras destinadas para a fabrica onde melhor lhes parecer, observando-se porém, o disposto no § 1º do artigo 5º deste regulamento e guardando a symetria nas construcções dos tumulos.

§ Unico. Poderão tambem os parentes, amigos e tutores dos mortos comprarem terrenos para campas destes, no meio das fileiras, pagando, de cada uma, vinte e cinco mil réis por espaço de vinte annos, ou lhes será concedido gratis, com a condição de perder todo direito da campa, decorrido o espaço de cinco annos.

Artigo 13 O zelador não dará sepultura a cadaver algum antes das vinte e quatro horas decorridas depois da morte, salvo se ameaçar putrefacção e com o sepulte-se do parochio.

Artigo 14 Os productos do artigo quarto, onze e doze deste regulamento, serão cobrados pelo procurador da camara e convertidos na conservação do cemiterio.

Artigo 15 Ao fiscal compete, em primeiro lugar a vigilancia para inteiro e completo cumprimento deste regulamento, e a qualquer cidadão, que poderá dar denuncia á camara de sua infracção.

Artigo 16 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia ver, Leopoldo Machado a fez.

Publicada na secretaria do governo da Provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino.—*João de Souza Amaral Gurgel.*

## N. 119

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de São Pedro do Turvo, decretou a seguinte resolução :

### **Additamento ao codigo de posturas**

O art. 22—altera-se do modo seguinte :

Os cães que vagarem pelas ruas serão, mortos com bolas venenosas, exceptuando-se sómente os que pagarem licença.

O art. 23—altera-se o ultimo periodo por este :

Não sendo ditos animaes procurados dez dias depois da publicação do edital, serão postos e arrematados em hasta publica, pelo porteiro da camara, e o producto da arrematação remettido ao juiz municipal do termo, deduzidas as despesas feitas e a multa.

O artigo 31—altera-se do modo seguinte :

E' permittido ter no rocio da villa vaccas de leite e animaes mansos, exceptuados os prohibidos no art. 23, mediante o imposto annual de cinco mil réis por cada um ; multa de cinco mil réis.